

# **PROJETO DE LEI Nº        DE 2015.**

**(Do Sr. Odorico Monteiro)**

Altera o artigo 36, e seus parágrafos, e o artigo 37 da Lei 8080, de 19 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam alterados o art. 36 e seus parágrafos, e o art. 37 da Lei 8080, de 19 de setembro de 1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. O Plano Nacional Decenal da Saúde, aprovado por lei a cada dez anos, conterá diretrizes, objetivos e metas para assegurar o direito à saúde mediante a ação articulada dos entes federativos na região de saúde”.

“§ 1º. Os planos decenais de saúde dos entes federativos estaduais e municipais devem observar o disposto no Plano Nacional Decenal da Saúde.

“§ 2º. O Plano Nacional Decenal da Saúde deverá ser observado pelo setor privado da saúde naquilo que expressamente lhe for indicado”.

“§ 3º Os planos decenais de saúde de cada ente federativo são a base de suas atividades e programações e seu financiamento deverá estar previsto na respectiva proposta orçamentária.”

“§ 4º. É vedada a transferência de recursos públicos para o financiamento de ações e serviços não compatíveis com as diretrizes e metas dos planos decenais de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública da saúde”.

“Art. 37. O Plano Nacional Decenal da Saúde observará obrigatoriamente:

I - o fortalecimento da atenção primária em saúde, com aplicação de 40% de todos os recursos públicos da saúde;

II - o perfil epidemiológico, demográfico e socioeconômico das regiões de saúde;

III - A melhoria constante da qualidade dos serviços, sob avaliação anual dos conselhos de saúde de cada ente federativo;

IV – a formação de recursos humanos na saúde destinada às necessidades do SUS;

V – o processo de inovação tecnológica em saúde capaz de autossuficiência em áreas essenciais de sustentabilidade do SUS;

VI - as diretrizes propostas pela Conferência Nacional de Saúde para a formulação da política de saúde nacional;

VII - as informações das necessidades de saúde expressas nos mapas da saúde das regiões de saúde; e

VIII – a identificação de valores *per capita* mínimos, regionais, capaz de garantir sustentabilidade às metas da saúde”.

“§ 1º. O processo de elaboração do Plano Nacional Decenal da Saúde, conduzido pelo Ministério da Saúde, ouvida a Comissão Intergestores Tripartite, será aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde.”

“§ 2º. O Ministério da Saúde elaborará o cronograma de confecção do Plano Nacional Decenal da Saúde que deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até abril do ano anterior à sua execução.”

“§ 3º. O Mapa da Saúde identificará as necessidades de saúde e orientará o planejamento regional, sendo obrigatória a análise de seus dados para a elaboração do Plano Nacional Decenal da Saúde e demais planos estaduais e municipais”.

Art. 2º. O primeiro Plano Nacional Decenal da Saúde deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo Federal ao Poder Legislativo, no prazo máximo de um ano após a publicação da presente lei, sendo de dois anos o prazo para os demais entes federativos encaminharem seus planos às suas casas legislativas, devendo manter coerência com o plano plurianual.

Parágrafo único. O percentual de 40% a ser aplicado na atenção primária, prevista no item I do art. 37 da Lei 8080, de 1990, poderá ser progressivo, pelo prazo máximo de três anos, a contar da data do primeiro Plano Nacional Decenal da Saúde.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## JUTIFICAÇÃO

A saúde pública brasileira é regida fundamentalmente pela Lei 8080, de 19 de setembro de 1990. Decorridos 25 anos de sua edição, verifica-se a necessidade de sua alteração no tocante ao planejamento para que o SUS possa contar com um plano nacional de saúde de longo prazo, de abrangência nacional, o qual deve compreender as mudanças sociais e econômicas do país, como a epidemiologia, demografia, cultura, modo de vida, envelhecimento populacional, com a finalidade de que as metas de saúde sejam compatíveis com as futuras transformações sociais, impedindo surpresas decorrentes de um planejamento público sem lastro nas realidades e projeções de longo prazo.

O Plano Nacional Decenal de Saúde que deve ser a base para os planos decenais dos entes federativos, o qual deverá ser construído pelo Poder Executivo Federal, ouvidos seus fóruns de deliberação interfederativos para manter seu caráter ascendente, além de contar com a participação da comunidade, representada no Conselho Nacional de Saúde, e encaminhado ao Poder Legislativo Nacional para

democraticamente, a cada dez anos, mediante audiências públicas e debates entre os parlamentares e a sociedade, discutir o planejamento da saúde visando ao atendimento de fato, das necessidades da população.

O planejamento da saúde deve ser objeto de profundas discussões pelo bem que protege que é a vida humana, devendo se assentar nas realidades sociais e econômicas e ser de fato considerado como uma política de Estado, atuando como diretriz nacional na elaboração dos planos decenais de saúde dos demais entes federativos.

A saúde como direito fundamental e dada a sua essencialidade, e sendo, ainda, a maior política pública inclusiva do país, requerer, a cada dia mais, o envolvimento de toda a sociedade, unindo o Poder Executivo e o Poder Legislativo na construção de suas diretrizes e metas nacionais para o bem comum.

Sala de Sessões

maio de 2015

**DEPUTADO ODORICO MONTEIRO**

PT/CE